



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-12/020.351/2011	
Data 04/08/11	Fls. 133
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.351/2011
Data de Autuação:	04/08/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.449/2010
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 30/01/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 007/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2^{da}, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁴; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)". considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 007/2013 (...)".

¹ Fls. 102/112 - noticiado no despacho da SECEX de fls. 223, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 54 - emitido por esta Autarquia em 11/01/2013 e recebido pela CEG em 23/01/2013.

³ "... considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 23/01/2013, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 24/01/2013, e terá seu término em 30/01/2013".

⁴ "As penalidades, que guardam proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA o direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGESP/ANSP - tais como OPORTUNUS e AGUAS DE JUTURABA - há a expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020.351/2011
Data 04/08/11 às 13h
Assinatura [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais: entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o Ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)". afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº 007/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido", frisa que "(...) no campo 10 (...) não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária", esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela⁶"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)".

No mérito, afirma a CEG da exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização; entende que "(...) para que possa a Agência Reguladora, como fez por meio da aplicação de uma penalidade de multa, deve antes regular, e mais fiscalizar;" e mais, no caso em tela, "(...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração (...) não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária". Dizendo-se punida, "(...) pelo suposto descumprimento às suas próprias normas Técnicas, o que não tem força de lei, cabendo a Agência Reguladora aplicar penalidade se houvesse descumprimento ao contrato de concessão (...)"; e frisa que "(...) as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial". Também argumenta que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente,

⁶ Ocorre que "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 53, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes", que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' de coisa pública, mas simples gestores e, em nome de toda coletividade, tem-se a obrigação de prestar contas à sociedade". É vedado à Administração Pública, proceder à criação de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.351/2011
Data: 04/08/11 Fl. 135
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido". E conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida atuação (...)" (grifos do original).

As fls. 114/122, consta o Parecer da Procuradoria/AGENERSA⁷, no qual é destacada a competência legal desta AGENERSA "(...) de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"⁸, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura de Auto de Infração, com todos os requisitos essenciais que deve ter, porquanto, trata-se de um ato administrativo vinculado"; assinalado que; "Ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, compete a AGENERSA notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"⁹; que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"¹⁰; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹⁰; iluminado trecho do Voto da Ima. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º E-12/020.059/2007¹¹; lembrando ainda, "(...) o Decreto Estadual n.º 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n.º 48.431/2006, em seu art. 23, XX combinado com a Instrução Normativa n.º 14/2010, (...) em seu art. 1º, §1º prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela Secretária Executiva da Agência Reguladora, em conjunto com a CAENE e CAPET, como de fato ocorreu." Também, a Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999¹²; bem como o Decreto Estadual n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002¹³. Portanto,

⁷ De lavra do Dr. Edson Vas Borges, com "de acordo" do Procurador Geral Dr. Ronan dos Santos Gomes.

⁸ Artigo 41, inciso I da Lei estadual n.º 4555, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

⁹ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

¹⁰ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades às mesmas Concessionárias, quando for o caso".

¹¹ "..., ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...), não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetuar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)"

¹² "..., também observa o princípio da motivação como instigação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinam as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 53 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em "declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.351/2011
Data: 04/09/11
Folha: 126

"(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, (...). Desta forma quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolator a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório, e também do Processo Regulatório E-12/020.590/2011, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma".

Neste pensamento, "(...) os parâmetros de aplicação de penalidades, são de conhecimento da Concessionária tornando inofensiva e desprovida de amparo legal pois houve comprovação da culpabilidade da Concessionária, conforme estabelecido nos atos. A penalidade aplicada foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a lei 4556/2005."

É previsto que "O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato (...) tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão¹³". Além disso, "A AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção." Pois, "(...)se ao longo do presente processo a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, (...) a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços."

No que tange à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, é depreendido, "Não procedem os argumentos lançados pela impugnante de que não foram cumpridas as formalidades legais para a lavratura do AI, e que no campo 10, não consta de forma detalhada a motivação que ensejou a aplicação da penalidade de multa (...)", e segue, "(...) mas a motivação tanto para a aplicação da pena pecuniária quanto para a lavratura do respectivo AI estão devidamente reportadas no campo 10.1, no qual são citados"¹⁴.

13 "(...) que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, Estatú, em seu art. 60, § 1º, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."

14 Inciso VII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8967/95.

15 "(...) processo regulatório n.º E-12/020.445/2010, do qual teve pleno conhecimento (...) porque de tudo foi identificada, inclusive a publicação da Deliberação AGENERSA n.º 808, integrada pelas Deliberações 893 e 1311, na qual foi aplicada a multa em comento. Na realidade os argumentos não se sustentam, pela robusta prova em contrário nos autos, (...) não preciso para a Concessionária, se penalidade recebeu é porque descumprida dispositivos aos quais está atenta e deveria observar na prestação de seus serviços e desempenho de suas atividades."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	
Processo	E-121020-351 / 2013
Data	04/08/13 13:2
Rubrica	[assinatura]

No que tange à alegação da exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização é compreendido que; *"A recorrida como a recorrente tem conhecimento, aplica as penalidades dispostas no Contrato de Concessão e em todo arcabouço jurídico pertinente à regulação e fiscalização, conforme dispõe a Lei n.º 4556/2005". Naturalmente que, (...) presente o devido processo legal, verificamos, (...) todo o descumprimento das normas pertinentes ao tema, pela recorrente, de acordo com o que está transcrito no AI, de fls. 64. O processo (...) apresenta comprovadamente as irregularidades praticadas pela recorrente, não cabendo qualquer dúvida quanto às sanções aplicadas." Portanto, não é verdadeiro, (...) o que a recorrente aduz em sua respeitável peça recursal. A todo momento são praticadas incúrias, repetitivas, levando a recorrida à aplicação do que está disposto no instrumento concessivo, pois lhe é de direito e de natureza obrigacional face a Lei de sua criação."*

Na data de 11/03/2013, o feito é remetido a este gabinete¹⁶, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 25/13, de 04/04/2013¹⁷, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-563/2013¹⁸, a CEG, após breve relato, reitera *"(...) as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 097/2013."* Bem como, requer *"(...) o julgamento da Impugnação, com seu devido provimento."*

Por meio da correspondência DIJUR-E-594/2013¹⁹, a CEG, retifica *"(...) a referência e o assunto da Correspondência DIJUR-E-563/2013 (...) mantendo-se na integralidade o conteúdo da correspondência supra citado."*

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁶ - fls. 123 - mediante despesa da SECER.

¹⁷ - fls. 124 - com o respectivo aviso de recebimento em 04/04/2013.

¹⁸ - fls. 131 - protocolada nesta Autarquia em 12/04/2013.

¹⁹ - fls. 131 - protocolada nesta Autarquia em 15/04/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.351/2011
Data: 04/08/11
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.351/2011
Data de Autuação: 04/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.449/2010
Regulatória: 30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 007/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 893, de 31/10/2011 e nº. 1311, de 31/10/2012, editadas nos autos do processo regulatório E-12/020.449/2010.

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantiu à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.449/2010, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

¹ O Auto de Infração nº 007/2013, apresentado pela Concessionária em 23/01/2013, foi concedido, na forma do instrumento punitivo em vigor, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolada em 30/01/2013.

² Fls. 54.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.351/2011
Data: 04.08.11 Pg. 137
Rubrica:

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva³.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que *"(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*⁴; e que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extralida dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*⁵.

A CEG alega, ainda, que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁶.

³ Não porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipotética.

⁴ Citado no original.

⁵ Id. 109.

⁶ 10.1 - Faltas na Condição: Processo Regulatório E-12/020.440/2011 - Ocorrências nº 517.827 e nº 518.598 - prestação de serviço de assistência técnica, interrupção da prestação do serviço de assistência técnica em aparelho residencial, inobservância as regras contratuais;
10.2 - Enquadramento das condutas desta(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições;
Causa Primeira, §1º - Anexo I, Partes II, Item 15 e Cláusula Quarta, §1º, Item 21, do Contrato de Concessão - Art. 17, VI, da Instrução Normativa AGERASA/CO (006/2007).



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.351/2011
Data: 06/08/2011 Pp. 140
Assinatura:

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato de Conduta - é claro ao indicar a "(...) interrupção da prestação do serviço de assistência técnica em aparelho residencial.", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Primeira, §1º - Anexo II, Parte II, item 13, e Cláusula Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão", razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.449/2010 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011 e nº. 1311, de 31/10/2012, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁷ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou - o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:
Cláusula Primeira, §1º - Anexo II, Parte II, item 13 e Cláusula Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Decima do Contrato de Concessão e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão de haver interrompido a prestação do serviço de assistência técnica em aparelho residencial.

⁷ Pela teoria anteriormente afirmada, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020-351/2011
Data: 04/08/2011
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 007/2013, de 11/01/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3590

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.449/2010

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.351/2011, por unanimidade,

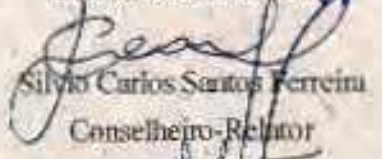
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 007/2013, de 11/01/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

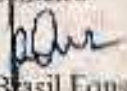
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moneyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro